

1. INTRODUÇÃO

O capitalismo, a revolução do modo de produção, propícia a fomentar uma sociedade de consumo, causou a maior interferência do homem sobre o planeta de modo que a modernidade escatológica ensejou uma crise ambiental decorrente da opção pela técnica, tendo sua sustentação filosófica na racionalidade kantiana. Para amenizar seus efeitos, o direito passa a abranger aspectos ambientais, onde se inaugura novos direitos e deveres a fim de provocar uma transformação no papel exercido pelo Estado Nacional, o qual se vale do princípio da solidariedade como principal vitrine e, por conseguinte, desvelando-se no Estado Democrático de Direito Socioambiental. Inaugura-se, então, um esverdeamento legislativo e a constitucionalização do direito ambiental. Entretanto, mesmo após a promulgação de vasta e rica legislação, tanto no âmbito nacional como no internacional, a crise ambiental não foi debelada, fato que demonstra que a mera elaboração legislativa não fora suficiente para modificar o preocupante quadro de degradação ambiental. Outrossim, a fim de colaborar para a mudança do cenário respectivo, com base nos fundamentos da democracia deliberativa, na razão comunicativa e na intersubjetividade, elementos da Teoria do Discurso de Habermas, procura-se responder a seguinte problemática: é possível utilizar a mediação e os meios eletrônicos como forma de ampliar a participação e deliberação do indivíduo no procedimento de discussão e de formação da vontade pública nas questões ambientais, especificamente no âmbito do Ministério Público.

Como objetivo geral será demonstrado, à luz da hermenêutica filosófica gadameriana, a construção de uma nova racionalidade ambiental, em substituição da hermenêutica clássica kantiana. Uma mudança de paradigma capaz de promover uma adequada compreensão do direito ambiental. A linguagem, como novo *logos*, é oferecida como fundamento na utilização da mediação e da democracia eletrônica, instrumentos da construção da democracia deliberativa na gestão ambiental no âmbito do Ministério Público, que se apresenta como palco do consenso das lides ambientais. Como objetivos específicos pretende-se: *i*) discorrer breves considerações sobre a ética moderna, que acabou por promover uma crise ambiental sem precedentes, tendo no princípio da solidariedade o pano de fundo do Estado Socioambiental, como forma de mitigar seus os efeitos; *ii*) trazer-à-luz a linguagem universal como novo *logos*, elemento da hermenêutica filosófica gadameriana, em substituição à razão kantiana e, por consequência, a hermenêutica clássica; *iii*) demonstrar a possibilidade da utilização da democracia eletrônica

(e-democracia) na construção da democracia deliberativa como proposta de gestão ambiental, enfrentando um dos problemas da democracia contemporânea, ou seja, identificar mecanismos que possibilitem instituir e dar efetividade à participação e deliberação da sociedade na abertura dos processos decisórios públicos das questões ambientais, devendo o Ministério Público, por suas atribuições constitucionais, ser o protagonista e palco do consenso promovendo a paz social.

A base teórica adotada se refere à hermenêutica filosófica proposta por Hans-Georg Gadamer, em convergência com alguns elementos da Teoria do Discurso de Jünger Habermas e da Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth, instrumentalizada pelo método da fenomenologia, na medida em que esta se manifesta como uma teoria compreensiva sob a ótica de experimentar o fenômeno a partir dele mesmo. Voltar às coisas nelas mesmas, em busca do seu desvelamento a partir de si mesmo, sem um referencial *a priori*. O conteúdo teórico da pesquisa foi desenvolvido a partir da leitura de legislações, jurisprudências, obras doutrinárias, artigos científicos, monografias e teses apresentadas em Universidades. Para cumprir os objetivos propostos, o trabalho está dividido em quatro capítulos. O primeiro trata da introdução, como de praxe. No segundo capítulo, são abordadas breves considerações sobre a ética moderna, que acabou por promover uma grave crise civilizatória, com um avanço antrópico sobre os recursos naturais jamais registrado na História. No terceiro capítulo é apresentada a hermenêutica filosófica gadameriana como fundamento da mediação na gestão ambiental no âmbito do Ministério Público, com ênfase no elemento da linguagem. O quarto capítulo discorre sobre a utilização da democracia eletrônica (e-democracia) como instrumento, junto à mediação, na construção da democracia deliberativa como proposta de gestão ambiental no âmbito do Ministério Público, que possibilite oferecer efetividade à promoção ambiental (art. 225 da CF/88) e buscar uma melhor qualificação da participação e deliberação da sociedade na tomada de decisão nos procedimentos que envolvem questões ambientais, desvelando o Ministério Público como palco do consenso das lides ambientais, agente de transformação da realidade social e promotor da democracia e da paz social.

2. A ÉTICA MODERNA E A CRISE AMBIENTAL: O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NO ESTADO SOCIOAMBIENTAL

A Ética antiga aristotélica é uma Ontologia, é a Metafísica clássica, *a priori*, fundada na *eudaimonia*, no bem-estar, na felicidade. Já as sociedades modernas de orientação escatológica possuem como *logos* a Ética moderna kantiana. Foi substituída a Ética aristotélica pela Ética kantiana, transcendental na razão pura (ética do dever – *a priori*) e uma metafísica kantiana na razão prática (mundo dado). É o agir por dever que confere a moralidade à ação, sendo o dever *a priori*, visto que seu conceito não se fundamenta na experiência (Moreira, 2007, p.12). A razão pura da ética kantiana põe termo a qualquer pretensão de validade objetiva à metafísica clássica (ontologia), haja vista que os objetos da metafísica clássica podem ser pensados, porém, não podem ser conhecidos por meio da distinção entre pensar (*denken*) e conhecer (*erkennen*) Kant, na Dialética transcendental (Moreira, 2007, p.13). A Ética kantiana revela várias reviravoltas, de modo a realizar uma cisão na história da ética ocidental, ou seja, o abandono da ética clássica da *eudaimonia* (bem-estar, felicidade) em benefício da ética do dever-ser. O filósofo oferece condições de validade e possibilidade para o conhecimento dos objetos reais, condições essas que afastam do campo do conhecimento no âmbito da ciência da razão pura, pretensão de validade objetiva às categorias centrais da metafísica: Deus, a imortalidade da alma e a liberdade. Sobre o novo imperativo categórico afirma Moreira (2007, p. 14),

é enunciado por meio de uma proposição sintético-prática *a priori* (lei e máxima) e, por ser categórico, deve exprimir a universalização da máxima. Razão teórica e razão prática: na razão teórica é vedado o conhecimento dos objetos fundamentais da Metafísica, à razão prática é possível a solução dessa aporia, pois, com a resposta à pergunta “que devo fazer?”, resposta que está necessariamente no plano do pensar, será dentro do próprio pensamento que se encontra a resolução do acesso àqueles objetos. O que se deve fazer é determinado pela lei racional da liberdade, que condiciona a vontade em vista do fim maior, o Bem.

A ética moderna kantiana quando substitui o *logos* da *eudaimonia* da ética aristotélica, baseada no agir ontológico fundada no bem-estar e na felicidade, pelo agir no dever-ser, que confere a moralidade à ação *a priori*, oculta no seu conceito a experiência, promovendo uma relação de objetivação entre sujeito e objeto e, assim, entre o homem e a natureza, proporcionando uma crise ambiental sem precedentes¹. Sobre a crise civilizatória da modernidade, Plauto Farago de Azevedo (2008, p.13-14) anuncia:

¹“Em nível mundial, a crise Global é identificada pelo Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) da ONU, criado através do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), em 1988, e pela Organização Meteorológica Mundial (OMM), que reúne cerca de 2.500 cientistas de mais de 130 países”. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2134:catid=28&Itemid=23 Acesso em 09 mar.21.

O desconcerto de nosso tempo reflete uma crise da civilização sem precedentes, pela sua extensão e profundidade. O que a caracteriza é a perda de rumos, a falta de perspectivas, sensíveis nas diversas dimensões do inter-relacionamento humano e nas várias concepções em que assentam. Vivemos em um mundo dilacerado pela desigualdade e pela injustiça, em que uma dentre cada quatro pessoas sobrevive abaixo das condições mínimas indispensáveis à dignidade humana. A própria vida acha-se ameaçada pela contaminação sistemática da biosfera. Neste contexto, em que se constata a anemia da política, dominam o constrangimento econômico e o pensamento unidimensional e servil ao *status quo*, **tudo desaguando, de modo dramático, no meio ambiente**. É, então, que o pensamento parcelar, cindido, revela sua impotência e suas funestas consequências, que se desvela o *point de non retour* de uma civilização tão sofisticada tecnologicamente quanto **suicida**. (*grifo nosso*)

Apenas no pós-guerra, na década de 1960 e início da década de 1970, é que a questão ambiental começou a ser discutida. Anteriormente, alguns episódios demonstravam a influência do crescimento urbano desordenado, interferindo na má qualidade de vida da população e na saúde do meio ambiente, tidos como mal necessário para o desenvolvimento e progresso. A Confederação das Nações Unidas de Estocolmo de 1972² proclamou a vinculação dos direitos humanos à proteção ao meio ambiente. No Brasil, a Constituição de 1988 reservou um capítulo específico para a promoção do meio ambiente, determinando no art. 225 que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Em seguida o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito à proteção ambiental como direito fundamental:

O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis) – realçam o princípio da liberdade, e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (BRASIL, 1995).

A nova teórica constitucional, com ares de proteção ambiental banhada no denominado esverdear legislativo, da mesma forma, trouxe uma nova roupagem para a defesa de um novel

² Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-das-nacoes-unidas-para-o-meio-ambiente-humano-estocolmo-rio-92-agenda-ambiental-paises-elaboracao-documentos-comissao-mundial-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.aspx>. Acesso em 06 fev. 21.

direito fundamental. A Constituição Brasileira de 1988 elegeu o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Com o tempo, a instituição passou a ser uma das principais protagonistas na defesa e preservação do meio ambiente. Essa nova ordem constitucional desvela o princípio da solidariedade como a grande vitrine do Estado Socioambiental, que tem como supedâneo a implementação de um regime verdadeiramente democrático, com valores supremos na Justiça e na igualdade e como objetivo a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária (art. 3º, I, CF/88). Nesse cenário, surge o Ministério Público com o papel fundamental de agente de transformação social, devendo ser o indutor das mudanças almejadas na sociedade, através do exercício de suas atribuições precípua (art. 127 da CF/88), destacando-se a defesa do regime popular (a soberania popular), único sistema compatível com o pleno respeito ao direito fundamental à promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Contudo, apesar do esforço em promover a proteção ambiental através do agir baseado no *logos* do dever-ser kantiano, a lei como imperativo categórico, buscando mitigar os efeitos da crise ambiental, a simples inserção de condutas abstratas no agir *a priori*, não veio acompanhado de uma mudança de paradigma hermenêutico capaz de desvelar uma adequada compreensão do direito ambiental, regido, agora, pelo princípio da solidariedade, numa verdadeira virada linguística ontológica em relação ao princípio da liberdade, onde predominava a interpretação individualista e hegemônica dos textos legais, com adoção do positivismo jurídico. O princípio da solidariedade passa a ser o vetor principiológico na formação do Estado Socioambiental, onde se misturam na mesma relação jurídica sujeitos públicos e privados na busca pela realização da promoção ambiental. O alicerce do Estado Ambiental está forjado na dignidade da pessoa humana e na proteção da natureza que a envolve, propondo a concretização da solidariedade econômica e social, visando sempre a sustentabilidade, à igualdade substancial entre cidadãos e à utilização racional dos recursos naturais (Bianchi, 2010, p. 513).

O novo constitucionalismo verde é concertado por Kloepfer ao indicar a formação do Estado Socioambiental. Afirma que, na contemporaneidade, um Estado apto a subsistir precisa “hoje” de mais do que um povo, um poder e um território estatal. Em verdade, ele necessita de um meio ambiente “no” e em “torno” do seu território que não ponha em risco a continuidade de sua existência (Kloepfer, 2010, p. 39). Ressaltando a questão que envolve a consciência

ambiental, crescente do povo Alemão, Kloepfer chama a atenção para a relevante inserção da proteção do meio ambiente nos programas de todos os partidos com representação no Parlamento Alemão (*Bundestab*), como também nas manifestações das igrejas, da indústria e dos sindicatos, como as numerosas participações da sociedade civil, em que pese as concepções individuais, quanto à amplitude da proteção ambiental ainda ser divergente. (Kloepfer, 2010, p. 40). Herman Benjamin discorre sobre o princípio da solidariedade, fazendo menção aos momentos distintos do constitucionalismo na luta pelos direitos fundamentais. Afirma que diferente do Estado Liberal, onde prevalece os complexos quadros das aspirações individuais, cujos contornos estão em divergência com a fórmula clássica do eu-contra-o-Estado, e do Estado Social, sua *welfarista* e mais moderna fórmula do nós-contra-o-Estado, a ecologização do texto constitucional traz um certo sabor herético, deslocando as fórmulas antecedentes, ao propor a receita solidarista – temporal e materialmente ampliada do nós-todos-em-favor-do planeta. Assim, comparando-a com os paradigmas anteriores, nota-se que o eu individualista, é substituído pelo *nós* coletivista (Benjamin, 2012, p. 83-156). Em que pese todo o esforço legislativo da doutrina e da jurisprudência, com o esverdear da legislação no sentido de oferecer maior proteção jurídica ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, fato é que, na prática, não ocorreu avanço significativo na sua preservação nas últimas décadas.

A construção de uma nova teoria constitucional, agora fundamentada na proteção ambiental como direito fundamental, não vem resolvendo a questão da crise ambiental. Genuinamente, ainda não temos a efetiva percepção da concretude na promoção do direito ambiental, bastando examinar pesquisas mais recentes que indicam, por exemplo, a questão que envolve as mudanças climáticas³. Diversas são as causas que implicam na inefetividade do direito ambiental. Dentre elas podem ser citadas a multiplicidade de suas regras, a reiteração da degradação ambiental mesmo após a edição de leis ambientais, a impunidade no que tange à responsabilidade por danos ambientais, a constante subordinação da legislação ambiental a interesses econômicos imediatistas, e, por último, uma visão hermenêutica clássica kantiana, com *logos* na razão. Esta última acaba por impedir a participação, diga-se deliberação e reconhecimento, da sociedade civil no processo da tomada decisão das questões ambientais,

³ O Índice Planeta Vivo global de 2020 indica uma queda média de 68% (intervalo de -73% a -62%) nas populações monitoradas de mamíferos, aves, anfíbios, répteis e peixes entre 1970 e 2016. Uma em cada cinco espécies de plantas (22%) está ameaçada de extinção – a maioria delas nos trópicos. Até um quinto das espécies correm risco de extinção neste século devido apenas às mudanças climáticas, mesmo apesar dos significativos esforços de mitigação.

indo de encontro ao princípio da solidariedade, que deve nortear as relações da sociedade e do Estado brasileiro (Vieira; Fabriz, 2019, p. 233).

3. A HERMENÊUTICA FILOSÓFICA GADAMERIANA COMO FUNDAMENTO DA MEDIAÇÃO NA SOLUÇÃO DAS QUESTÕES AMBIENTAIS

A linguagem universal gadameriana acaba por fornecer arcabouço filosófico aos princípios da mediação na autocomposição dos conflitos ambientais no âmbito do Ministério Público. Da mesma forma, serão indicados elementos das Teorias do Discurso de Jünger Habermas e do Reconhecimento de Axel Honneth, que convergem com a hermenêutica filosófica. Como defendido em algumas oportunidades, somente o esverdear legislativo não logrou êxito na efetiva defesa e preservação do meio ambiente. A utilização da mediação, como instrumento de autocomposição encontra na hermenêutica filosófica gadameriana sua fundamentação e o elemento linguagem seu novo *logos*, afastando a razão pura kantiana como método. Inicialmente, registra-se breve histórico sobre a hermenêutica. O surgimento do termo hermenêutica é controvertido, contudo a teoria, em sua maioria, remete ao semideus Hermes como seu percussor, uma vez que era ele quem transmitia a mensagem dos Deuses e a tornava compreensível (Streck, 2015, p. 60). A vinculação existente entre o vocábulo hermenêutica é o verbo *ermeneúein*, que traduzido do grego pode significar expressar, expor ou traduzir. Qualquer desses sentidos pode ser entendido como movimento mental de compreensibilidade, mediação de sentido, retornando do exterior para o interior do significado. A função do *ermèneus* na Grécia parece aproximar-se da função do *prophétes*, aquele que realiza a mediação entre homens e os deuses, ou entre os homens e o mediador (Navarro, 2015, p. 144).

A partir da concepção de que a hermenêutica estivesse vinculada à interpretação, levou-se a uma visão negativa, pejorativa, sobretudo por ficar condicionada a uma eventual subjetividade exacerbada, não obstante o fato de que, desde o seu período inicial, a hermenêutica se propôs a combater quaisquer arbitrariedades (Cunha, 2014, p. 212). Conquanto haja a remissão à mitologia grega, fato é que até o século XVII não havia formação de uma teoria fundada para se ofertar uma interpretação correta, tendo sido desenvolvida pela teologia, sobretudo, a partir da Reforma Protestante. Nesse período, a hermenêutica não tinha consciência de si nem tinha um nome, sendo desenvolvida em seguida por outros ramos da ciência, como a filologia e ciência do Direito, acompanhando a consolidação do Iluminismo, que pregava pela

universalidade da razão, sendo considerada já na época como uma crítica da exegese e da própria filologia (Schmidt, 2013, p. 25-49). Como adrede afirmando, na modernidade ocorreu a substituição da Ética Aristotélica pela Ética Kantiana, com a determinação da ação no seguimento de normas que acoplam à sua formulação a aceitação racional, a denominada Metafísica kantiana, razão teórica e prática. “O imperativo categórico é enunciado por meio de uma proposição sintético-prática *a priori* (lei e máxima)” (Moreira, 2007, p. 12). A razão instrumental prescreve o modo de agir da sociedade moderna no dever-ser, na relação de subjetividade entre sujeito e objeto. “É o agir por dever que confere moralidade à ação, sendo dever, portanto, *a priori*, visto que seu conceito não se fundamenta na experiência” (Moreira, 2007, p. 13). A hermenêutica clássica kantiana, que promoveu a cisão com a ética aristotélica da *eudaimonia*, é responsável pela coisificação da natureza, tornando o meio ambiente como algo a ser explorado, uma reserva estacionária, para atender ao modo de produção capitalista. Azevedo (2008, pag. 32, grifo nosso), ao discorrer sobre a crise da ciência como uma das consequências da crise civilizatória, faz uma crítica severa ao *logos* da razão, afirmando que:

Em um mundo cada vez mais marcado por um paradigma científico tão atendo à parte e tão incompreensível afastado do todo, é, mais do que nunca, imperioso elevar a voz em favor da humanidade e de sua “casa” – a Terra. Sabe-se, hoje, até mais por vivência que por conhecimento teórico, que a razão não conduz o homem em direção a um progresso ascendente e retilíneo, e que a razão é também a sem-razão. Não fora assim, não estaria o mundo regredindo à barbárie, à “guerra de todos contra todos”, protagonizada pelo *homo homini lúpus*, de que falava Hobbes.

A relação de objetivação criou um verdadeiro paradoxo. A sociedade moderna almejando eternizar as conquistas da proteção dos direitos de liberdade e propriedade perante o Estado, dogmas individuais consagrados no constitucionalismo moderno, adotou o *logos* da razão na sua relação com o planeta, estabelecendo uma relação de objetivação com o meio ambiente, desconsiderando ser ele, o homem, parte integrante da natureza, promovendo, ao longo dos últimos séculos, uma crise ecológica sem precedentes, colocando o ambiente e a própria humanidade em perigo (Vieira; Fabriz, 2019, p. 231). A crítica à hermenêutica clássica tem início com idealismo alemão, período compreendido entre o nascimento e a morte de Hegel, autor da Crítica da razão pura de Kant. A virada hegeliana é marcada pelo “compreender o homem como criador da História, como articulador de um aparato simbólico-cultural e como constituidor do *ethos* como normatividade será o conceito de expressão ou manifestação”. É a ruptura do *logos* da razão pura de Kant (Moreira, 2007, p. 16). Moreira (2007, p. 16) ainda indica o novo *logos*, o novo *ethos*: “O desígnio do idealismo alemão será constituir o ser como

história ou a estrutura teleológica da história como projeto humano, articulado dialeticamente entre a necessidade do dever-ser, entendida como racionalidade de *ethos*, e a liberdade do homem, como liberdade do sujeito histórico”. O binômio sujeito/Estado a partir dos séculos XIX e XX é severamente questionado e a crítica à racionalidade instrumental promove uma mudança no seu paradigma. Segundo o aludido autor (Moreira, 2007, p. 27) ocorreu uma verdadeira transformação do Direito:

A filosofia da consciência própria à subjetividade será confrontada com três grandes perspectivas, ou seja, a reviravolta hermenêutica de Martin Heidegger e Hans-Georg Gadamer; a semiótica-pragmática de Charles Sanders Peirce e a pragmática, seja a transcendental de Karls-Otto Apel ou a universal de Jünger Habermas. Como mudança de paradigma, a reviravolta linguística (*linguisticturn*) se constituirá através da tese de que a linguagem é o *medium* irrecusável de sentido e validade de todo e qualquer saber humano, de tal modo que passa a ser a sede das soluções consensuais de toda e qualquer pretensão de validade. (*grifo nosso*)

Hans Georg Gadamer (1900-2002) teve como principal obra, Verdade e Método (1960), momento em que aprofundou as bases teóricas da filosofia hermenêutica, promovendo uma revolução paradigmática nessa área de conhecimento. Na sua principal obra, Gadamer vai criticar as teorias interpretativas antecessoras, com base teórica na escola exegética forjada na ideia de que somente por meio de métodos é que alcançamos a verdade (Vieira; Fabríz, 2019, p. 85). A hermenêutica de Gadamer é uma crítica à metodologia. Não está preocupada com a elaboração de um método interpretativo que fundamente a compreensão. Gadamer propõe algo que vai além dos métodos, que antecede a própria ciência moderna. Não se tratando em buscar a formulação de uma nova teoria interpretativa, mas, sim, encontrar o ponto em comum de todas as formas de compreensão, mostrando que não se trata de um mero comportamento subjetivo frente a um objeto, mas sim de um comportamento frente a uma historicidade da qual o próprio intérprete faz parte (Navarro, 2015, p. 152). Nas palavras de Gadamer (1999, p. 15),

A questão colocada aqui quer descobrir e tornar consciente algo que permanece encoberto e desconhecido por aquela disputa sobre métodos, algo que, antes de traçar limites e restringir a ciência moderna, precede-a e em parte torna-a possível.

Dos fundamentos da sua obra, Gadamer concede especial atenção à linguagem. O filósofo considera a linguagem como o fio condutor de todo o conhecimento. A linguagem é algo universal, o chão que liga horizontes passado, presente e futuro. Decerto, todo o processo hermenêutico de compreensão é um processo linguístico. Porém, “isso não quer dizer que o problema hermenêutico seja um acordo sobre a língua, mas sim um acordo sobre o assunto, que

corre por meio da linguagem”. Em outras palavras, “a linguagem é um centro em que se reúnem o eu e o mundo, ou melhor, em que ambos aparecem em sua unidade originária” (Navarro, 2015, p. 162). Sendo a linguagem tema central na discussão proposta por Gadamer, o filósofo chega a formular a seguinte frase emblemática: “ser que pode ser compreendido é linguagem”. Sustenta Gadamer (2005, p. 571) que “a linguagem não é somente um dentre muitos dotes atribuídos ao homem que está no mundo, mas serve de base absoluta para que os homens tenham mundo, nele se representa o mundo”, ou seja, a linguagem possui uma estrutura que não consiste em um simples repetir de algo já dado de modo estático, mas sim um vir-à-fala no qual todo sentido se enuncia (Moreira, 2012, p. 71). A linguagem, portanto, nos constitui e é condição de possibilidade para a atribuição de sentidos que damos ao mundo, a linguagem sempre nos precede, ou seja, estamos sempre inseridos nela (Streck, 2009, p. 289). Ocorre que, a linguagem não pode ser entendida como mero instrumento, mas como o próprio *logos*, no seu sentido de trazer à fala, discurso. Não há um mundo sem linguisticidade.

Sob tal perspectiva, a linguagem acaba por desvincular o que foi originalmente escrito e seu escritor. Existe uma verdadeira ruptura entre o escritor e seu destinatário, elevando o texto a uma esfera de sentido da qual pode participar qualquer um alfabetizado (Navarro, 2015, p. 162). Gadamer (1999, p. 567-571), afirma que todo o transmitido na escrita está simultaneamente aí para qualquer presente, ou seja, “nela se dá uma coexistência de passado e presente única em seu gênero, pois a consciência presente tem a possibilidade de um acesso livre e tudo quanto se haja transmitido por escrito”. O verdadeiro sentido de um texto, tal como este se apresenta ao seu intérprete, não depende do aspecto puramente ocasional que representam o autor e seu público originário. Ou, pelo menos, não se esgota nisso. Pois, esse sentido está sempre determinado também pela situação histórica do intérprete, e, por consequência, por todo o processo objetivo histórico, na fusão de horizontes (Cunha, 2014, p. 137). O texto não apenas pode superar o seu autor, mas necessariamente o faz, e tal se dá exatamente em razão desse distanciamento histórico a que mencionamos. Isso faz da tarefa hermenêutica não apenas uma reprodução do dito, mas também uma produção e um dizer, que, não necessariamente é um melhor do que o dito, mas um outro em relação a ele, algo diferente dele. Isso só é possível na base de uma distância temporal entre autor e intérprete, que faz do tempo não mais um obstáculo à interpretação, ou uma dificuldade com que tenha que superar ou tolerar, mas algo possibilitador dela (Cunha, 2014, p. 137). A compreensão se dará a partir do autor da obra interpretada e do intérprete, sendo que o distanciamento garantirá o acontecer da compreensão,

formando a fusão de horizontes capaz de garantir a interpretação para determinado caso. Horizonte este que não é estático, desvela-se a partir da situação hermenêutica em que estamos inseridos. Como explica Gadamer (1999, p. 403/4):

[...] ganhar um horizonte quer dizer sempre aprender a ver para além do que está próximo e muito próximo, não para abstrair dele, mas precisamente para vê-lo melhor, em todo mais amplo e com critérios mais justos [...] O horizonte do presente não se forma pois à margem do passado. Não existe um horizonte do presente por si mesmo, assim como não existem horizontes históricos a serem conquistados. Antes, compreender é sempre o processo de fusão de horizontes presumivelmente dados por si mesmo.

A linguagem em Gadamer (1999, p. 588-589) é universal, de modo que: compreender e interpretar se subordinam de uma maneira específica à tradição linguística. Mas, ao mesmo tempo, vão mais além dessa subordinação, não somente porque todas as criações culturais da humanidade, mesmo as não linguísticas, pretendem ser entendidas desse modo, mas pela razão muito mais fundamental de que tudo o que é compreensível tem de ser acessível à compreensão e à interpretação. Para a compreensão vale o mesmo que para a linguagem. Não se pode tomar, nem a uma nem a outra, somente como um fato que pudesse investigar empiricamente. Outro aspecto significativo é a vinculação entre o mundo e a linguagem. Streck (2009, p. 289) discorre sobre a postulação de Gadamer:

estamos mergulhados em mundo que somente aparece (como mundo) na e pela linguagem. Algo só é algo se podemos dizer que é algo. Esse poder-dizer é linguisticamente mediado, porque nossa capacidade de agir e de dizer-o-mundo é limitado e capitaneado pela linguagem. (...) é pela linguagem e somente por ela que podemos ter o mundo e chegar a esse mundo (...). Não há coisa alguma onde falta a palavra.

Vieira e Fabriz (2019, p. 97/8) esclarecem que:

Tais lições são importantes para o Direito, pois vai contrapor as teorias hermenêuticas que estabelecem métodos e cânones para a interpretação, acreditando na neutralidade científica. Assim, Gadamer apresenta uma filosofia hermenêutica que possibilita um saber produtivo do Direito, acentuando a tarefa criativa do jurista. A consideração que Gadamer postula em face do caráter universal da linguagem é de extrema importância para o presente artigo. O direito ambiental como objeto a ser compreendido, também está no mundo (e todos os objetos que ele inclui) e somente pode ser compreensível pela linguagem. [...]. À luz da hermenêutica gadameriana, não há que se falar em cisão de fato e de direito, tampouco separar a interpretação e compreensão, é preciso deixar que o texto fale e que o intérprete estabeleça a atualização do Direito, através da linguagem como *logos*, a partir dos seus preconceitos, numa fusão de horizontes.

A virada linguística de Gadamer, que bebeu na fenomenologia de Martin Heidegger, demonstra a reconciliação da teoria com a *práxis* e o deslocamento do sujeito solipsista para o campo da intersubjetividade. Elemento convergente entre a hermenêutica filosófica gadameriana e a teoria habermasiana é a intersubjetividade (*a posteriori*), afastando o *logos* da consciência kantiana subjetiva (no plano das ideias).

4. O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO PALCO DO CONSENSO: A MEDIAÇÃO E A DEMOCRACIA DELIBERATIVA ELETRÔNICA (E-DEMOCRACIA) COMO NOVA MATRIZ DA GESTÃO AMBIENTAL

A crise civilizatória também bateu às portas da política⁴ provocando uma fragilidade na Democracia que não pode ser desconsiderada. Azevedo (2008, p.16) afirma que “a desvalorização da democracia é favorecida pela proibição tácita do pensar, de imaginar um outro mundo possível”. Na política da modernidade o que importa é a fidelidade aos dogmas econômicos estabelecidos, o *status quo*, a manutenção do *establishment*. O negócio deve prevalecer mesmo em face das formalidades democráticas, que podem ser afastadas para que o contexto do interesse econômico sempre prevaleça (Azevedo, 2008, pág. 17). Azevedo (2008, p.20), chama atenção sobre a ausência de representatividade do indivíduo na atual estágio da nossa democracia, chamando-a de “fachada democrática”, sendo que o poder destitui o cidadão de sua voz, convertendo-o em instrumento dócil nas mãos dos “poderes distantes”. A importância da investigação da democracia no contexto da defesa ambiental se justifica pela estreita relação existente entre a participação popular e a promoção do meio ambiente, pois, sendo considerado o meio ambiente um bem de uso comum do povo e de titularidade coletiva (art. 225, da CF/88), não há como afastar a sociedade afetada do procedimento público de tomada de decisão (Mirra p. 39, 2004). Ressalta-se que em relação a análise da democracia deliberativa de Habermas e algumas considerações dos elementos da linguagem e da intersubjetividade da Teoria da Ação Comunicativa do filósofo alemão, far-se-á interlocução com a obra “A democracia deliberativa como nova matriz de gestão pública: alguns estudos de casos”, organizada por Rogério Gesta Leal. No bojo da análise dos fundamentos da democracia deliberativa, a obra indica contornos que vai ao encontro, do que se defende no presente ensaio, da necessidade da mudança de paradigma, ou seja, do abandono do método hermenêutico

⁴ Bruno Latour afirma que “a natureza é obstáculo principal que congela desde há muito tempo o desenvolvimento do discurso público” (LATOUR, 2004, p. 25)

kantiano na interpretação do direito ambiental, enraizada no positivismo. Leal (2011, p. 13) esclarece que:

Tenho que é a teoria da democracia e da política deliberativa que vão dar a melhor solução possível, superando os elementos da política forjados nos pressupostos do direito natural racionalista e do contrato social desde Hobbes e Locke imperantes no Ocidente. [...]. As discussões sobre a necessidade da participação social na política não conseguem problematizar o esgotamento do modelo preponderante/ hegemônico de representação política parlamentar fundado no sufrágio que a Modernidade institucionalizou.

Necessário desenvolver, neste momento, breves considerações sobre a democracia deliberativa habermasiana como proposta de nova matriz de gestão pública no âmbito do Ministério Público, no sentido proporcionar melhor participação do cidadão nas questões ambientais. Em seguida, será proposta a utilização da democracia eletrônica como instrumento para viabilizar maior qualificação, ressaltando que não se defende a substituição da presença física do indivíduo afetado na discussão das questões ambientais, mas, tão somente, busca-se promover a sua maior participação e qualificação na tomada de decisão, em especial, daqueles que se encontram distantes do local onde ocorre o trâmite do procedimento público deliberativo. Leonardo Avritzer (Leal, 2011, prefácio) discorre sobre conceito de democracia deliberativa:

O conceito de democracia deliberativa se tornou um dos fundamentos mais importantes das concepções mais radicais de democracia no começo do século XXI. Na sua matriz habermasiana, a democracia deliberativa é claramente dependente de um processo público de comunicação, através do qual a sociedade debate, argumenta e toma decisões sobre questões políticas relevantes. (HABERMANS, 1994). Assim, se estabelece um modelo de contraste com o liberalismo que pensa a deliberação apenas como normatização constitucional da soberania e não consegue dar vida ao espírito a uma soberania popular que continua constituindo a base do sistema democrático.

Leal (2011, p. 10) firma que já vinha defendendo “a possibilidade da Democracia enquanto regime de gestão de interesses públicos, inserindo, agora, “as feições deliberativas” da Democracia, notadamente de Jünger Habermas e seus interlocutores, chamando a atenção de que “os construtos teóricos vão servir para avaliar como se insere os Poderes Instituídos do Estado Contemporâneo dentro do modelo deliberativo da política e da Sociedade, dando relevo especial aos Poderes Administrativos e Judiciário, inclusive no Brasil”. A justificativa em citar o aludido autor é buscar a aplicação da democracia deliberativa na gestão ambiental no âmbito do Ministério Público, agora com o incremento da democracia eletrônica. Não serão abordados todos os fundamentos históricos, filosóficos e políticos, muito bem desvelados pelo autor sobre

a teoria habermasiana, mas, em especial, a indicação de alguns aspectos dos elementos da linguagem e da intersubjetividade, que são conceitos gerais da Teoria da Ação Comunicativa – TAC, que são convergentes com a filosofia gadameriana e a Teoria do Reconhecimento de Honneth. Em relação aos elementos da linguagem e da intersubjetividade, pilares da virada linguística em Gadamer, da hermenêutica filosófica, Leal (2011, p. 16) leciona que:

Apenas para lembrar alguns conceitos gerais desenvolvidos na TAC, importa ter presente que não se afigura possível, a partir da modernidade, aceitar relações sociais que são, fundamentalmente, relações de comunicação e de linguagem (física, virtual, simbólica, etc.) autoritárias e monológicas, centradas ainda na perspectiva da filosofia da consciência ou do sujeito. A tese da ação comunicativa de Habermas revela-se como o oposto desta, pois se funda numa perspectiva distinta de comunicação, a saber, *dialógica*, tendo como ponto de partida de uma relação intersubjetiva a análise da pragmática da fala e dos seus falantes/ouvintes, pressupondo que todos estão orientados para uma mútua compreensão voltada ao entendimento (situação ideal de fala). Com tal postura, a própria condição de falante e ouvinte é indissociável, já que parte do princípio de que eles possuem a capacidade de adotar uma postura afirmativa ou negativa quando buscam a validade das suas condições existenciais. Esta capacidade de adoção da postura referida tem como pressuposto a possibilidade de se construir racionalmente, entre os falantes/ouvintes, um acordo semântico e pragmático para o reconhecimento dos correspondentes requisitos de validade, verdade, veracidade e exatidão das proposições (assertóricas) que utilizam na obtenção do entendimento.

A intersubjetividade como elemento da Teoria do Discurso habermasiana indica o acolhimento teórico da virada linguística de Gadamer nas relações entre as pessoas, entre sujeitos, entre elas e as coisas ou entre as pessoas e a própria natureza, afastando o *logos* da razão kantiana fundada na relação entre sujeito e objeto, numa relação subjetiva. Dentre as principais características da Teoria do Discurso ou Teoria da Ação Comunicativa do filósofo alemão (TAC) podemos citar: i) processos de entendimento mútuo: forma institucionalizada de aconselhamentos em corporações parlamentares e na rede de comunicação formada pela opinião pública de cunho político; ii) essas comunicações sem sujeito, internas e externas às corporações políticas e programadas para tomar decisões, formam arenas nas quais pode ocorrer a formação mais ou menos racional da opinião e da vontade acerca de temas relevantes para o todo social e sobre matérias carentes de regulamentação; iii) a formação da opinião que se dá de maneira informal desemboca em decisões eletivas institucionalizadas e em resoluções legislativas pelas quais o poder criado por via comunicativa é transformado em poder administrativamente aplicável; iv) como no liberal, respeita-se o limite entre o Estado e a sociedade, porém a sociedade se difere tanto como fundamento social de opiniões públicas autônomas (república), quanto dos sistemas econômicos de ação e quanto administração

pública; v) dessa compreensão democrática: resulta, por via democrática, a exigência de um deslocamento dos pesos que se aplicam a cada um dos elementos na relação entre os três recursos a partir dos quais as sociedades modernas satisfazem sua carência de integração e direcionamento a saber: o dinheiro, o poder administrativo e a solidariedade; vi) as implicações normativas são evidentes: o poder socialmente integrativo da solidariedade, que não se pode mais tirar da ação comunicativa, precisa desdobrar-se sobre opiniões públicas autônomas e amplamente espalhadas, e sobre procedimentos institucionalizados por via jurídico-estatal para a formação democrática da opinião e da vontade; vii) o poder da solidariedade precisa também ser capaz de afirmar-se e contrapor-se aos dois outros poderes, ou seja, ao dinheiro e ao poder administrativo. (Habermas, 2002, p. 226).

É na intersubjetividade que se encontram Gadamer, Habermas e Honneth. A construção da normatividade *a posteriori* na solução consensual e cooperativa das questões ambientais possibilita a resolução dos conflitos ambientais à luz do Estado do Direito e promove um lugar de fala (reconhecimento do outro), através do procedimento de mediação com maior qualificação da cidadania e democracia ambiental. Os princípios que norteiam a mediação (da voluntariedade; da não-adversariedade; da imparcialidade; da autoridade dos mediados; da flexibilidade e consensualidade), compreendidos a partir da hermenêutica filosófica, passam a ser os mais adequados na construção da solução do procedimento público de autocomposição das questões ambientais, possibilitando uma participação mais efetiva e a possibilidade do agir comunicativo e deliberativo dos atores envolvidos na tomada de decisão, com supedâneo no princípio da solidariedade, basilar do Estado Socioambiental. No âmbito do Ministério Público, ao contrário do que afirma Paulo Valério Dal Pai Moraes (in Zanete Jr; Cabral, 2016, p.816), a propositividade inerente ao exercício das atribuições funcionais dos seus membros, não pode ser impeditivo em se adotar a mediação como instrumento e filosofia de trabalho na efetiva entrega do direito fundamental ao meio ambiente. Por isso, a importância na busca pela fundamentação jusfilosófica na utilização da mediação como instrumento da autocomposição na seara ambiental.

Defende-se que a mudança de paradigma no exercício das atribuições constitucionais do Ministério Público, em especial a defesa da democracia, com a adoção da hermenêutica filosófica, promove uma nova racionalidade ambiental, uma adequada compreensão do direito ambiental, forjada nos elementos da intersubjetividade e na linguagem como novo *logos*,

fazendo com que a instituição se desvele como palco do consenso e transformadora da realidade social. A nova racionalidade ambiental acaba por inaugurar um melhor espaço de fala para o soberano do poder, o povo, o indivíduo afetado pelas consequências da questão ambiental, verdadeiro detentor do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, numa relação de intersubjetividade, um espaço verdadeiramente democrático, um ambiente propício para o consenso. Se o membro do Ministério Público permanecer na posição de mero intervencionista em face dos conflitos ambientais estará subjugado ao *status quo*, ao pensamento único, hegemônico ocidental, preso ao *logos* da razão pura kantiana (lei e máxima), que, como já demonstrado, é um dos pilares da inadequada compreensão do direito ambiental e, por consequência, da inefetividade da legislação ambiental. Sobre a adequação da mediação como reconhecimento do indivíduo, do outro, com base na intersubjetividade, afirma Vincenzi (in Zanete Jr; Cabral, 2016, p. 529):

Na teoria do reconhecimento de Axel Honneth, o indivíduo depende da aquiescência intersubjetiva para formar sua personalidade e ser reconhecido como pessoa. Em um mundo em que o conflito permeia as relações intersubjetivas, ocorre a colisão entre os exercícios dos direitos individuais. O sujeito de direitos expõe perante o Poder Judiciário o resultado de sua autorreflexão individual, que acaba por figurar na sentença judicial. Neste processo apenas um indivíduo sairá com seu reconhecimento restabelecido, e do outro lado teremos um indivíduo frustrado, insatisfeito e com seu processo de reconhecimento abalado. A mediação seria o meio pelo qual os indivíduos ponderariam sobre o conflito e em uma reflexão dialética entre autoafirmação e reconhecimento. Pelo agir comunicativo, o comportamento pode evoluir, circular dialeticamente, entre a apropriação (autodeterminação) e a empatia (reconhecimento), fazendo com que não haja um vencedor no conflito e sim colaboradores que chegam a um consenso do que atende a ambos. Logo, possuímos um conflito solucionado e as partes envolvidas possuindo o reconhecimento e a estima que necessitam para não corromperem o processo de formação de suas personalidades.

Em relação ao atendimento de interesses coletivos, a aplicação da democracia deliberativa toma contornos especiais. Leal afirma que: no que tange a interesses coletivos, importa destacar que o processo político exigirá, também de forma muito especial, a negociação e o compromisso dos envolvidos na confecção dos denominados acordos racionais – que só serão racionais na medida em que se regularem de modo a assegurar um equitativo contrapeso de interesses. E isso porque é só na qualidade de participantes de um diálogo abrangente e voltado o consenso que o homem contemporâneo é chamado a exercer a virtude cognitiva da empatia em relação às diferenças recíprocas na percepção de uma mesma situação. Para tanto, Habermas diz que é preciso exercitar a progressiva descentralização da compreensão egocêntrica que cada qual tem em si mesmo e do mundo. Diante da crise política instalada e da consequente fragilidade da

democracia e, assim, o enfraquecimento do próprio processo político de que trata Habermas, surgem as ferramentas tecnológicas (cibercultura), utilizadas dentro do contexto de democracia eletrônica, como possível caminho para buscar solucionar um dos problemas da democracia contemporânea, que é a busca de mecanismos que possibilitem uma melhor qualificação da participação da sociedade, do indivíduo, nos processos decisórios públicos em todos os níveis de governo (Borba in Leal, 2011, p. 251). Os instrumentos eletrônicos de participação social, nos processos decisórios governamentais, são denominados de democracia eletrônica (e-democracia), sendo apenas um instrumento de promoção da Democracia e não mais uma classificação. É a inclusão dos meios eletrônicos na busca pela aplicação mais efetiva da democracia deliberativa de Habermas. Discorrendo sobre o “modelo de democracia deliberativa e possibilidades eletrônicas” Borba (in Leal, 2011, p. 251/2) vê nos instrumentos tecnológicos um importante auxílio na promoção da efetividade da participação social na abertura dos processos decisórios públicos em todos os níveis de governo. O autor indaga se “a utilização de equipamentos tecnológicos, inseridos no conceito de democracia eletrônica, pode auxiliar na criação de possibilidades de participação efetiva da sociedade na democracia deliberativa como nova matriz de gestão pública cogestão de seus interesses enquanto comunidade”. Argumenta o autor (Borba in Leal, 2011, p. 252):

Dessa forma, partindo da premissa de que a linguagem se caracteriza como o verdadeiro traço distintivo do ser humano, atribuindo a capacidade de se tornar um ser social e cultural, o que possibilita possuir uma identidade própria, além de compartilhar de estruturas de consciência coletiva, cabe identificar se e como os meios tecnológicos podem auxiliar no estabelecimento do entendimento entre as pessoas. Por isso, é preciso constatar se os referidos instrumentos possibilitam a expressão de pretensões comunicativas motivadas, passíveis de críticas, viabilizando entendimentos e acordos entre seres racionais, assim como identificar a possibilidade de interferências vindas dos subsistemas sociais (econômico, burocrático, cultural. [...] Desse modo, se o poder político nasce do poder comunicativo do cidadão, é possível utilizar os meios eletrônicos como forma de ampliar a participação no processo de discussão e de formação da vontade pública, caracterizando uma participação social autônoma e emancipada anterior à deliberação parlamentar.

Vale destacar que os mecanismos tecnológicos podem sim melhorar o nível de comunicação pública comunitária, promovendo os espaços destinados “ao raciocínio, à reflexão e ao espírito crítico na regulação dos assuntos públicos, com o objetivo de gerar legitimidade real às deliberações públicas”, contudo, ressalta que “a democracia eletrônica não é um modelo democrático, mas sim um instrumento colocado à disposição dos cidadãos, sendo que o êxito de sua utilização depende diretamente da forma como serão empregados” (Borba in Leal, 2011, p. 252). A utilização da democracia eletrônica (e-democracia) na construção da democracia

deliberativa como proposta de gestão ambiental no âmbito do Ministério Público, parece não ser mais uma faculdade, mas, sim, um dever Institucional. Isso se confirma pela edição da Resolução nº 358/2020, do Conselho Nacional de Justiça, a qual regulamentou a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação. Tal iniciativa indica uma mudança de paradigma na promoção das políticas públicas pelos órgãos de controle.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente ensaio buscou demonstrar que vivenciamos uma crise civilizatória e ambiental sem precedentes devido à modernidade escatológica, que acabou por promover uma das maiores transformações no Direito com a construção de um novo arcabouço legal e constitucional, cognominado de esverdear legislativo, o Estado Socioambiental, para buscar mitigar o avanço desmedido do homem sobre a natureza, tendo no princípio da solidariedade a pedra de toque. Como proposta para tornar o Estado Socioambiental uma realidade e promover a efetividade da legislação ambiental, na construção de uma nova racionalidade ambiental, foi oferecida a hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer, calcada no idealismo alemão hegeliano, como crítica da razão pura do Direito, propondo uma ruptura com a hermenêutica clássica kantiana, um novo paradigma, indicando a linguagem como o novo *logos*, fundada na relação de intersubjetividade, relação entre sujeitos, e não na filosofia da consciência, forjada na relação subjetiva. A democracia deliberativa habermasiana, surge como ambiente de possibilidades, com fundamento na intersubjetividade e na construção da normatividade na promoção da participação da sociedade no procedimento público dos conflitos ambientais e na possibilidade de deliberação pelo indivíduo na construção das hipóteses de solução das questões ambientais.

Demostrou-se, então, que os meios tecnológicos podem auxiliar na implementação da democracia deliberativa de Habermas, através da democracia eletrônica (e-democracia), tendo como instrumento a mediação, propiciando, assim, uma relação de intersubjetividade com interface na Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth. Neste sentido, constatou-se que a democracia eletrônica possibilita a expressão de pretensões comunicativas motivadas, contribuindo efetivamente para a realização da democracia deliberativa na solução dos conflitos ambientais. Sendo o Ministério Público guardião do regime democrático, assim definido no art. 127 da CF/88, conclui-se que a e-democracia passa a ser um dever institucional na construção

da democracia deliberativa, como proposta de gestão ambiental no âmbito do Ministério Público.

6. REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida**. 2. ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

BENJAMIN. Antônio Herman. Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (Org). **Direito Constitucional ambiental brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BIANCH, Patrícia. **Eficácia das Normas Ambientais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.
BORBA, Everton José Helfer de. Instrumentos de democracia eletrônica aplicáveis ao modelo de democracia deliberativa. In: LEAL, Rogério Gesta (org.) **A democracia deliberativa como matriz de gestão pública: alguns estudos de caso**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011. P.242-265.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 28 fev. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (Presidência). **Resolução nº 358, de 2 de dezembro de 2020**. Regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação. Brasília/DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3604>. Acesso em 10 jan.21.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Mandado de Segurança nº22.164/SP**. Reforma Agrária - imóvel rural situado no pantanal mato-grossense - desapropriação-sanção (cf, art. 184)- possibilidade - falta de notificação pessoal e previa do proprietário rural quanto a realização da vistoria (lei n. 8.629/93, art. 2., par.2.)- ofensa ao postulado do *due process of law* (cf, art. 5., liv)- nulidade radical da declaração expropriatória - Mandado de Segurança deferido. reforma agraria e devido processo legal. Relator: Min. Celso de Mello, 17 de novembro de 1995. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14703003/mandado-de-seguranca-ms-22164-sp>
Acesso em 15 jan.21.

CUNHA, Ricarlos Almagro Vitoriano. **Hermenêutica e argumentação do direito**. Curitiba: CRV, 2014.

GADAMER. **Verdade e Método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. 3. ed. Petrópolis: Visões, 1999.

GADAMER. **Verdade e Método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. 7. ed. Tradução Flávio Paulo Meurer. rev. trad. Enio Paulo Giachini. Rio de Janeiro: Vozes, 2005.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política.** Tradução George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

KLOEPFER, Michael. **A caminho do Estado Socioambiental?** A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. In: KRELL, Andreas J.; SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

LATOURETTE, Bruno. **Políticas da natureza: como fazer ciência na democracia.** Tradução Carlos Aurélio Mota de Souza. São Paulo: EDUSC, 2004.

LEAL, Rogério Gesta. Demarcações conceituais preliminares da Democracia Deliberativa: matizes habermasianas. In: LEAL, Rogério Gesta (org.) **A democracia deliberativa como matriz de gestão pública: alguns estudos de caso.** Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011. p.10-98.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Participação, processo civil e defesa do meio ambiente.** São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. O Ministério Público e os métodos autocompositivos de conflito – negociação, mediação e conciliação. In: ZANETTI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos.** Salvador: Juspodivm, 2016. p. 253.

MOREIRA, Luiz. **A constituição como simulacro.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MOREIRA, Nelson Camatta. **Direitos e Garantias Constitucionais e Tratados Internacionais de Direitos Humanos.** Belo Horizonte: Forum, 2012.

NAVARRO, Gabriela Cristina Braga. **Hermenêutica filosófica e direito ambiental: concretizando a justiça ambiental.** São Paulo: Inst. O Direito por um planeta verde, 2015.

SCHIMIDT, Lawrence K. **Hermenêutica.** 2. ed. Tradução de Fábio Ribeiro. Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito.** 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. **Aplicar a letra fria da lei é uma atitude positivista?** Estudos Jurídicos. Disponível em: www.univali.br/periódicos. Acesso em: 16 abr. 2015.

VIEIRA, Marcelo Lemos; FABRIZ, Daury Cesar. **A mediação nas questões ambientais no âmbito do Ministério Público.** Curitiba: Appris, 2019.

VINCENZI, Brunela Vieira de. **A mediação como forma de reconhecimento e empoderamento do** In: ZANETTI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas: a mediação como forma de reconhecimento e empoderamento do indivíduo.** Salvador: Juspodivm, 2016. p. 529.